



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.930-001.052/84-47

2.º	PUBLICADO NO J. O. U.
C	D. 06/06/1986
	<i>Assinatura</i>
	Rubrica

AMB

Sessão de 12 de dezembro de 1985

ACORDÃO N.º 202-00.795

Recurso n.º 77.156
Recorrente WEBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRF EM LONDRINA-PR

IPI - I) CRÉDITO DO IMPOSTO - Anulação de créditos por insumos utilizados em produtos isentos, de alíquota zero ou não tributados. Cabe ao contribuinte manter controles de utilização discriminada dos insumos que permitam o estorno correto. II) VALOR TRIBUTÁVEL - despesas de montagem se incluem no valor tributável, por integrar o preço de que decorreu o fato gerador. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WEBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1985

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

Olegário Silveira Versiani dos Anjos
OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 16 JAN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTH, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PÔRTES, MARIA HELENA JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.930-001.052/84-47

Recurso n.º: 77.156
Acordão n.º: 202-00.795
Recorrente: WEBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Decorre o recurso sob julgamento de auto de infração em que se exigiu:

- a) crédito de IPI ressarcido indevidamente, no valor de Cr\$ 9.643.780; infração aos artigos 104,92-I , 45-XXV e 82-I do RIPI/82 e Port. MF-322/80;
- b) IPI não lançado, no valor de Cr\$ 181.790; infração aos artigos 63-II, 107-XX e 112-IV do RIPI/82.

A exigência do item 'a', acima, refere-se ao fato de a empresa beneficiar-se de ressarcimento de créditos de insumos aplicados em seus produtos sem que, contudo, conseguisse demonstrar a parte deles realmente utilizados na fabricação de equipamentos agrícolas, incentivados pelo DL-1374/74, e de outros , tributados, daqueles utilizados em produtos de alíquota zero.

O item 'b' decorre de que a empresa emitia notas fiscais distintas para o produto vendido e para a mão-de-obra empregado em sua montagem, deixando de destacar nessas últimas o IPI respectivo.

Período abrangido pela fiscalização de 01.01.80 a 31.03.84.

A impugnação, no tocante ao item 'a', centrou seus argumentos na inexigibilidade de comprovação de utilização de in- segue -

Processo nº 10.930.001.052/84-47

Acórdão nº 202-00.795

insumos para fazer jus ao ressarcimento dos créditos, uma vez que estes estariam configurados no momento da entrada no estabelecimento; no entanto, junta documentação (que antes se recusava a fornecer) informando quanto à utilização dos insumos nos produtos isentos, e propõe uma alternativa de acordo para solução do litígio. Quanto ao item 'b' das exigências, pugna pela não incidência do IPI sobre a mão-de-obra de montagem de equipamentos, ou, mesmo que houvesse a incidência, alega que se trata de montagem de produtos isentos.

Acatando os termos da impugnação e da informação fiscal, a decisão singular reduziu a exigência do item 'a' para Cr\$. 5.140.448, acrescida de juros de mora e correção monetária e manteve integralmente, a exigência descrita no item 'b', acima, reconhecendo ainda o direito à restituição de Cr\$ 22.051, relativa aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1984, que deveriam ser requeridos em processos à parte.

Ciência da decisão por AR de 24 de julho. Em 20 de agosto foi fichada correspondência da ora recorrente, requerendo compensação do crédito a ser ressarcido, relativo aos meses de abril a dezembro de 1984, no valor de Cr\$ 19.468.053, já devidamente aprovado e autorizado, com o débito relativo ao item 'b' do auto de infração (valor corrigido, mais multas, no valor de Cr\$ 6.249.810) e parte do débito relativo ao item 'a' (no valor de Cr\$ 14.033.850),

À fls. 148, DARF de 29.08.85 de 'pagamento parcial', mencionando o número deste processo, no valor total de Cr\$. 20.101.325, resultando de Cr\$ 436.477 de imposto, Cr\$ 1.215.345 de multa e/ou juros e Cr\$ 18.449.503 de correção monetária. O valor assim recolhido coincide com quadro 'demonstrativo do débito', válido para pagamento até 30 de agosto, cujas parcelas originais coincidem com as do requerimento de compensação acima referido.

Em 23 de agosto, foi protocolizado recurso voluntário total, a seguir resumido:



segue -

Processo nº 10.930-001.052/84-47

Acórdão nº 202-00.795

- a) menciona o requerimento de compensação de créditos datado de 20 de agosto, protestando pelo fato de que os créditos de ressarcimento a que faz jus não merecem correção monetária, ao contrário de seus débitos;
- b) requer a atualização dos débitos apenas até o mês de competência dos créditos, ou então a correção desses últimos;
- c) insiste nos argumentos da impugnação, mencionando e transcrevendo o art. 3º do DL-1374, os itens 1 e 1.1 da Portaria MF-322/80 e itens 1, 1.1. e 3 da IN-SRF-102/80, para contestar a exigência da fiscalização, uma vez que tais dispositivos não obrigam a existência de contabilidade de custos integrada e coordenada com o restante da escrituração, controles internos de almoxarifado ou qualquer outro meio para demonstrar/comprovar o emprego de insumos no processo de fabricação;
- d) diz não haver prejuízo para o fisco, dada a mecânica de apuração de débitos e créditos da conta gráfica do IPI, como se deduz dos dispositivos citados; o ressarcimento fez-se apenas dos saldos realmente não compensados pelas saídas tributadas;
- e) a sistemática que a fiscalização quer implantar extrapola a lei e prejudica as pequenas indústrias onerando-as com controles dispensáveis face aos já existentes na mecânica do IPI;
- f) ainda que seja parte vencida, defende a não aplicação de correção monetária e juros, com base nos artigos 146 (mudança de critério jurídico), 100 e seu parágrafo único (observância de normas complementares) e 112 do Código Tributário Nacional (interpretação mais favorável ao acusado);

segue -

Processo nº 10.930-001.052/84-47

Acórdão nº 202-00.795

g) ainda quanto a não aplicação de multa em caso de ressarcimento indevido, por falta de previsão legal, invoca Acórdãos deste 2º Conselho de Contribuintes, de números 58.903, 58.986, 58.987, 58.988, 59.000, 59.009 e 59.023, acrescenta que, mesmo sendo exigida multa, esta somente poderia sofrer correção monetária após notificação final desfavorável;

h) menciona o DL-1680/79, para protestar quanto à multa de 100%, já que apresentou periodicamente as declarações mencionadas no artigo 1º, sendo a multa de mora apenas de 5% do valor originário do imposto, segundo o art. 2º § único do mesmo Decreto-lei.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Recurso conhecido.

A primeira questão a resolver refere-se ao objeto do recurso. Com efeito, alguma confusão foi lançada pelo fato de o recorrente haver requerido compensação de seu débito lançado com os créditos por ressarcimento de IPI a receber - e, logo em seguida, haver recolhido ao Tesouro a importância de Cr\$...... 20.101.325 (imposto, multa e correção monetária).

Contudo, ainda que tal requerimento e recolhimento, pudessem constituir-se em confissão de débito e conformidade com parte do auto de infração, entendo que o sujeito passivo pretendeu discutir todo o valor resultante da decisão de primeira instância, a qual já lhe fora favorável em parte. Assim entendo porque o próprio instrumento recursal fala em recurso voluntário total.

Destarte, nessa qualidade conhecimento do recurso, deven-
segue -



Processo nº 10.930-001.052/84-47

Acórdão nº 202-00.795

devendo os valores já recolhidos ser considerados no momento da liquidação e execução do acórdão.

Quanto ao mérito.

Nada vejo a reformar na decisão de primeira instância.

No que se refere ao item a do auto de infração (ressarcimento indevido do IPI) e que mereceu a totalidade dos argumentos da recorrente, nenhum proveito recebe ela da afirmativa de não estar obrigada a manter contabilidade de custo integrada e coordenada com o restante da escrituração.

Sucede que, como ele mesmo afirma, o crédito do imposto configura-se pela entrada dos insumos no estabelecimento, e nesse momento são escriturados à vista do documento que lhe confira legitimidade (RIPI/82, art. 97). No entanto, não se pode esquecer de que o crédito assim configurado está condicionado a que tal insumo seja empregado em industrialização de produto tributado e não isento (ressalvadas as exceções expressamente admitidas em lei). Assim, o crédito que se configura e é escriturado no momento da entrada da matéria-prima no estabelecimento, em verdade e na prática somente estará confirmado no momento da saída dos produtos elaborados, cabendo ao contribuinte proceder ao estorno daqueles não enquadráveis na regra.

O Regulamento do IPI é bem explícito a tal respeito, determinando procedimentos a partir da matriz legal (artigo 25 e parágrafos da Lei nº 4.502, com a redação dada pelo Decreto-lei 1.136/70). O artigo 100 do RIPI/82 define a mecânica de anulação dos créditos que se tornaram indevidos em face da utilização dos insumos correspondentes. Anular os créditos indevidos é, pois, responsabilidade do contribuinte, que, para tanto, deve manter um mínimo de organização e de anotação em sua contabilidade para bem poder discernir entre aqueles que devam ser anulados e os que devam ser mantidos. Desnecessário falar em determinação legal para manutenção de contabilidade de custos vinculada
segue -

P. J.

Processo nº 10.930-001.052/84-47

Acórdão nº 202-00.795

vinculada a escrita fiscal do IPI. O que deflui da Lei 4.502 e do Regulamento do IPI é que o contribuinte somente pode utilizar-se de créditos do imposto pela aquisição de insumos empregados em produtos tributados não isentos (ou, se isentos, permitidos em lei). Sendo de sua linha de fabricação outros produtos (não tributados, isentos), a ele cabe dispor de meios seguros de informação (contábeis ou não) para saber e comprovar quando necessário perante a fiscalização quais os créditos não devam ser deduzidos do imposto a pagar.

A recorrente não foi autuada por não dispor de contabilidade de custos, mas sim por não estar procedendo às anulações de créditos comandadas pela lei e pelo Regulamento do IPI. Tendo, por isso, auferido ressarcimento de crédito a maior, deve devolvê-lo à Fazenda Nacional.

Não militam a favor da recorrente os dispositivos invocados na impugnação e no recurso. Nenhum deles altera o princípio básico inscrito no artigo 25 da Lei nº 4.052 e devidamente contemplado no Regulamento, para gozo do crédito do IPI pelos insumos adquiridos, nem tem pertinência com a lide.

Quanto ao item B do auto de infração, também considerado corretamente aplicada a legislação pela instância singular e, aparentemente também a recorrente eis que nenhum argumento chegou a arrolar em sua petição a este Conselho, muito embora a houvesse iniciado com a declaração de recurso total. Já na impugnação apenas tentaria convencer o julgador da não incidência do IPI por se tratar de montagem de produtos isentos, quando se vê pela documentação acostada aos autos que tal não se deu. Além disso, na petição de fls. 144 a recorrente havia manifestado intenção de pagar o débito respectivo (como realmente o fez) o que já revela certa conformidade com a exigência.

De qualquer maneira, é jurisprudência pacífica deste Colegiado a inclusão das despesas de montagem na base de cálculo do imposto, por integrarem elas o preço da operação de que decorreu o fato gerador nos termos do artigo 63,II do Regulamento -

P.O.

Processo nº 10.930-001.052/84-47

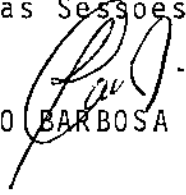
Acórdão nº 202-00.795

Regulamento do IPI, vigente.

Quanto as demais colocações feitas pela recorrente, tais como as relacionadas com correção monetária de seus créditos, não compete ao Conselho sobre elas manifestar-se.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1985


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO